



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5109788.78.2020.8.09.0051

Autor: _____

Réus: Estado de Goiás e outro

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c obrigação de fazer aforada por _____, qualificado no seio dos autos digitais em epígrafe, por meio de advogado legalmente constituído e habilitado, em face do ESTADO DE GOIÁS e do _____, na qual persegue a obtenção de tutela provisória, em sede de liminar, para o fim de assegurar sua participação na próxima fase do certame (investigação social), nos termos deduzidos na exordial.

Aduz o Autor, como ressumbra da inicial, ter sido eliminado arbitrariamente do concurso para ingresso no cargo de Agente de Segurança Prisional, regulamentado pelo edital Nº 1/2019-ASP-DGAP, de julho de 2019, na fase da avaliação psicológica, em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Pontifica estarem presentes no caso *sub examen* os requisitos autorizadores da concessão da liminar antecipatória postulada, porquanto o direito invocado afigura-se sustentável, com forte probabilidade de, ao final, vir a ser acolhido (*fumus boni juris*), aliado ao fato de que a não concessão da liminar poderá impedi-lo de participar das fases seguintes do certame, com a produção de danos (*periculun in mora*).

É o breve relatório.

Passo a decidir :

Como cediço, para a concessão de tutela de urgência, seja ela de natureza cautelar ou antecipatória, afigura-se indispensável a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo necessário no caso concreto, portanto, a razoabilidade do direito suscitado, com a possibilidade de, após o exercício de uma cognição exaustiva, o pedido articulado possa ser julgado procedente.

In casu, o exame psicotécnico a que se submeteu o Autor não teria sido, ao que tudo indica, pautado por critérios objetivos, nem sido devidamente motivada a sua contraindicação ao cargo, situação que geram dúvidas a respeito da validade do exame, fazendo emergir, a meu sentir, a razoabilidade do direito suscitado, com a possibilidade, em tese, do seu pedido ser acolhido ao final (*fumus boni juris*). É que, apesar de indicados em quais testes foi o Autor aprovado ou reprovado, não se evidencia qual o motivo efetivo de sua reprovação.

Por outro lado, resta evidente que a não concessão da liminar pleiteada poderá causar prejuízos irreparáveis ao Autor, dada a proximidade das demais fases do concurso em exame (*periculum in mora*).

Frente ao exposto, **defiro**, *inaudita altera parte*, a liminar pleiteada, determinando seja autorizado ao Autor a participação na fase subsequente do concurso público em exame (investigação social), devendo ocorrer, caso o mesmo seja definitivamente aprovado, reserva de vaga em seu favor, até final deslinde do pedido de nulidade do exame ora impugnado.

Citem-se os Réus para, no prazo legal, caso queiram, apresentarem resistência à pretensão veiculada, intimando-os para dar cumprimento à liminar ora deferida.

Defiro em favor do Autor o benefício da gratuidade processual.

Intimem-se.

GOIÂNIA, 22 de abril de 2020.

REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito